

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 61/2022 – COJUR / SEDHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P225557/2022

**ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 001/2022-SEINFRA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22008 da Secretaria Municipal de Infraestrutura.**

**OBJETO: Adesão a Ata de Registro de preços para Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas, para atender as necessidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social.**

**EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: EMPRESA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ: 21.508.113/0001-72**

**PRETENSA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 001/2022-SEINFRA, fruto do Pregão Eletrônico nº 22008 - SEINFRA, da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Sobral, de tipo menor preço por item e com forma de fornecimento por demanda.

O feito acima individualizado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **Adesão a Ata de Registro de Preço para Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas, para atender as necessidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenação Administrativa Financeira da SEDHAS, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2022 - SEINFRA, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22008 - processo nº P202021/2022 da Secretaria Municipal da Infraestrutura de Sobral/CE, cujo objeto é o "Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de

serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas", pelos fatos e fundamentos seguintes:

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social realiza diversas ações, atividades e serviços de ordem administrativa, visando manter o pleno funcionamento das atividades, projetos e programas de suas unidades, necessitando da contratação de serviços de reparos e consertos até vistorias periódicas para checar se as estruturas físicas das unidades estão em perfeitas condições de funcionamento.

Dentre as unidades vinculadas a esta Secretaria estão:

- a. 06 (seis) Centros de Referência da Assistência Social;
- b. 01 (um) Centro de Referência Especializado da Assistência Social;
- c. 01 (um) Centro de Referência Especializado em Pessoas em Situação de Rua;
- d. 01 (um) Casa do Cidadão/Cadastro Único;
- e. 02 (dois) Acolhimentos: Domiciliar para Crianças e Adolescente e Institucional para Adultos;
- f. 07 (sete) Conselhos Municipais.

A manutenção predial é uma atividade técnica e economicamente relevante no âmbito do patrimônio público, como também indispensável para a segurança dos usuários. É evidente que onde estes serviços não recebem a devida atenção, a vida útil dos imóveis é diretamente afetada, causando aos usuários transtornos no âmbito do conforto, sendo necessárias intervenções antes da efetiva depreciação projetada.

Ademais, a viabilidade da contratação de manutenção predial se comprova diante da clara diminuição dos desgastes naturais com a prestação dos referidos serviços, com o consequente aumento de vida útil e recuperação de níveis de desempenho de sistemas, considerados os níveis de segurança, conforto e confiabilidade dos mesmos; evitar as deteriorações precoces das instalações devido à ausência de recursos para se praticar uma manutenção correta e adequada, e reduzir custos e despesas em geral.

É importante ressaltar que os preços dos futuros serviços terão por base a tabela da SEINFRA, com o percentual de desconto arrematado na licitação que originou a ARP. Evidencia-se ainda que as ações desta Secretaria possuem impacto direto com políticas sociais que dizem respeito à garantia de direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, como direito à vida, à dignidade da pessoa humana, moradia, respeito, combate ao preconceito e discriminação, igualdade. Destaca-se em especial toda a política desenvolvida no Sistema Único de Assistência Social, por meio desta Secretaria, que atende pessoas em situação de vulnerabilidade social, como idosos, crianças e adolescentes e a família em geral.

Assim, a falta do serviço de conservação e manutenção predial, provoca, indubitavelmente, prejuízo no desenvolvimento das políticas públicas e no serviço administrativo desenvolvido por esta Secretaria, prejudicando o interesse coletivo e o bem-estar social.

Dessa forma, constata-se a extrema necessidade da contratação mencionada nesta justificativa para garantir o bom funcionamento desta Secretaria.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado <sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.14.422.0460.1.444.3.3.90.39.00.1.500.0000.00  
23.01.14.422.0461.1.445.3.3.90.39.00.1.500.0000.00  
23.01.14.243.0462.2.199.3.3.90.39.00.1.669.0000.00  
23.01.14.422.0462.2.200.3.3.90.39.00.1.669.0000.00  
23.01.04.122.0500.2.523.3.3.90.39.00.1.500.0000.00  
23.02.08.243.0155.1.211.3.3.90.39.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0155.1.446.3.3.90.39.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0156.1.447.3.3.90.39.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.39.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.39.00.1.661.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.39.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.39.00.2.661.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.39.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.39.00.1.661.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.39.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.39.00.2.660.0000.00  
23.02.08.244.0463.2.208.3.3.90.39.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0463.2.209.3.3.90.39.00.1.660.0000.00  
23.06.08.241.0467.2.526.3.3.90.39.00.1.669.0000.00

**Fonte de Recurso: Municipal, Estadual e Federal.**

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi **dispensada a pesquisa de preços de mercado** para comprovar a **vantajosidade** da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é **de órgão deste mesmo ente federativo (município de Sobral), além de ser uma ARP recente** <sup>2</sup> - vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) *Solicitação de autorização para adesão da ARP 001/2022 – SEINFRA, por meio do Ofício Nº 584/2022 – COAFI/ SEDHAS;*
- b) *Anexo do ofício Nº 584/2022 – COAFI/SEDHAS (JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO);*
- c) *Pedido de autorização para utilização da ARP para a SEINFRA, através do Ofício nº 556/2022-SEDHAS;*
- d) *Autorização da SEINFRA à Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 001/2022,*

<sup>1</sup> Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, *caput* e incisos; e Art. 60, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>2</sup> Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;



- relativa ao Pregão Eletrônico nº 22008-SEINFRA, por meio do Ofício nº 1.247/2022 – SEINFRA;
- e) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 001/2022-SEINFRA à empresa EMPRESA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI, por meio do ofício nº 557/2022-SEDHAS;
  - f) Termo de aceite da empresa EMPRESA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
  - g) Cópia de e-mail com pedido de adesão de ata para a empresa
  - h) Termo de Referência;
  - i) Cópia do Pregão Eletrônico nº 22008-SEINFRA, e seus anexo (Anexo I - Termo de Referência, Anexo A – Demonstrativo de Taxa de B.D.I. – Serviços, Anexo B – Composição de Encargos Trabalhistas e Sociais, Anexo II- Carta Proposta, Anexo III- Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado menor, Anexo IV- Minuta da Ata de Registro de preços, Anexo Único da Ata de Registro de preços nº \_/20\_- Mapa de preços Dos Bens, Anexo V- minuta do Contrato, Anexo VI- Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos)
  - j) Cópia do diário oficial nº 1384, Pág 04, com Aviso de Resultado Final de Licitação do Pregão Eletrônico nº 144/2021;
  - k) Cópia da Ata de Registro de preços nº 001/2022- SEINFRA e seu anexo (Anexo único da Ata de Preços nº 001/2022- SEINFRA, anexo único do Mapa de Preços dos serviços;
  - l) Cópia do Diário Oficial do Município nº 1385, pág. 15, contendo o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 001/2022-SEINFRA;
  - m) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e situação cadastral – CNPJ da empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI;
  - n) Cópia do primeiro aditivo ao contrato social da empresa RICARDO J DA S ROSA-ME, termo de autenticação de registro digital, alteração, consolidação de contrato e alteração de atividades econômica com termo de autenticação digital;
  - o) Certidão Negativa de Tributos Municipal da Empresa com validação;
  - p) Certidão Negativa de Tributos Estaduais com validação;
  - q) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com confirmação de autenticidade;
  - r) Certificado de regularidade do FGTS-CRF;
  - s) Cópia do Histórico do empregador;
  - t) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - u) Declaração relativa ao trabalho do empregado menor com assinatura digital;
  - v) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de RICARDO JONAS DA SILVA ROSA, com a declaração de serviço de autenticidade digital;
  - w) Cópia do Comprovante de endereço de RICARDO JONAS DA SILVA ROSA;
  - x) C.I. nº 124/2022 – COAFI, com pedido de parecer jurídico.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da Secretaria Municipal da Infraestrutura- SEINFRA deste mesmo município de Sobral.**

O **objeto** do procedimento é para futuros e eventuais **Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas, para atender as necessidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.**

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

*Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.*

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva <sup>3</sup> salienta:

*A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).*

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

*Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses*

<sup>3</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

**O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.** Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua "crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas'". Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, "esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013". A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, "os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata". Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas futuras e eventuais **Serviços de engenharia, conservação e manutenção**



predial, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a Municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 001/2022 – Secretaria Municipal da Infraestrutura – SEINFRA do Município de Sobral, importa na quantia R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Como a Ata do Registro de preço a qual a SEDHAS pede adesão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

## II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>4</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

<sup>4</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).


Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).


#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE, pela correta adequação jurídica de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP nº 001/2022 - SEINFRA - Secretaria Municipal da Infraestrutura do Município de Sobral, oriunda do PE nº 22008 da Secretaria da Infraestrutura de Sobral, objeto do Processo Administrativo/SPU nº P225557/2022, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 05 de dezembro de 2022.

  
**Raimundo Nonato Arcanjo Neto**  
Coordenador Jurídico da SEDHAS  
OAB/CE nº 34.057

  
**Kadidya Arcanjo Barreto Melo**  
Gerente da Célula de Suporte e  
Acompanhamento Técnico e Administrativo  
OAB/CE nº 35.075